



**PROJETO DE LEI Nº**

**(Do Deputado WASNY DE ROURE)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 02/08/00

*Stamar Penheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a criação do Prêmio Beneficência Social em reconhecimento aos relevantes serviços prestados por entidades sociais operadoras de atividades beneficentes no Distrito Federal.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º – Fica criado o Prêmio Beneficência Social em reconhecimento aos relevantes serviços prestados por entidades sociais operadoras de atividades beneficentes no Distrito Federal.

Parágrafo Único – O Prêmio Beneficência Social é restrito a entidades sem fins lucrativos que ajudam à pessoa humana diretamente, mediante a aplicação de recursos financeiros arrecadados pela realização de atividades lucrativas exclusivamente destinadas a esta finalidade, através de doações privadas e/ou do Governo.

Art. 2º – O Prêmio Beneficência Social será atribuído a 3 (três) categorias de entidades beneficentes, não concorrentes entre si, que deverão atender a requisitos específicos:

I – categoria A, referente a entidades beneficentes cujo número de beneficiários seja de até 100;

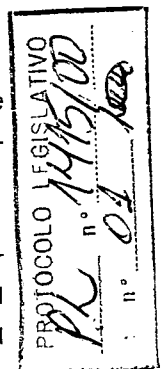
II – categoria B, referente a entidades beneficentes cujo número de beneficiários seja acima de 100 e de até 300;

III – categoria C, referente a entidades beneficentes cujo número de beneficiários seja acima de 300.

Parágrafo Único – Anualmente, serão selecionadas 2 entidades de cada uma dessas categorias com o objetivo de receberem os prêmios estipulados nesta Lei.

Art. 3º – O Conselho de Assistência Social do Distrito Federal responsabilizar-se-á, anualmente, pela seleção e premiação das entidades sociais a serem contempladas com o Prêmio Beneficência Social a que se refere esta Lei.

Art. 4º – Os prêmios a serem concedidos terão os respectivos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$30.000,00 (trinta





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

mil reais), para cada uma das entidades das categorias A, B e C, conforme definidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º – Os critérios de avaliação para seleção das entidades beneficentes sociais a serem beneficiadas considerarão, necessariamente, os aspectos relacionados com eficiência, eficácia, transparência no uso de recursos, organização administrativa, equilíbrio financeiro e tempo de funcionamento, entre outros que venham a ser definidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal..

Art. 6º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade.

Art. 7º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias após a sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

No Distrito Federal funcionam inúmeras entidades de beneficência social, que prestam inestimáveis serviços à população brasiliense. São creches, abrigos de idosos, orfanatos, casas de recuperação de viciados em drogas, e outras, que muitas vezes trabalham no anonimato e contribuem para o bem-estar e a saúde de seus usuários. Seus beneficiários são pessoas que não dispõem de recursos financeiros para pagamento dos serviços prestados por estas entidades e, mesmo assim, contam com o carinho e a dedicação dos seus responsáveis e trabalhadores. A premiação prevista neste Projeto de Lei visa contribuir para o maior conhecimento dessas entidades pela população do Distrito Federal (o que será possível mediante divulgação dos nomes das entidades premiadas e dos relevantes serviços por elas prestados) e, ao mesmo tempo, viabilizar recursos financeiros que melhorem a qualidade dos serviços por elas prestados. Dentro dessas perspectivas, esperamos contar com o apoio dos colegas deputados para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2000.

  
Deputado Wasny de Roure

